



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.549 - RJ (2010/0070234-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIONE CARDOSO CAETANO
PACIENTE : ARIANE SILVA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PERDA DA VIDA. ELEMENTO INERENTE AO TIPO. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em delito na companhia de agente imputável, como de fato ocorreu na hipótese.

2. Justificada a valoração negativa da culpabilidade em razão da atuação mais intensa do agente que, desnecessariamente, agrediu física e verbalmente as vítimas do crime contra o patrimônio, o que imprimiu maior reprovabilidade à sua conduta, sem correspondência com o tipo penal.

3. A existência de ação penal em curso anterior a sentença, tal qual indica a ficha criminal do Paciente, não autoriza a majoração da pena-base pelos maus antecedentes. Incidência da Súmula n.º 444 desta Corte Superior.

4. O delito de latrocínio consumado decorre do resultado morte da vítima, sendo, por isso, apenado em patamar bastante elevado, nos moldes do art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima a exasperação da pena-base, com sucedâneo nas consequências do crime, pela perda da vida.

5. Inviável a aplicação da causa geral de diminuição de pena contida no § 1.º do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), notadamente porque as instâncias ordinárias reconheceram que a atuação da Paciente foi essencial para o êxito da empreitada criminosa.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, mantida a condenação, tão-somente fixar a pena total do Paciente EDIONE CARDOSO CAETANO em 22 (vinte e dois anos) e 01 (um) mês de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, como incurso nos delitos tipificados no art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, e no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, em concurso material de crimes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.549 - RJ (2010/0070234-6)

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIONE CARDOSO CAETANO
PACIENTE : ARIANE SILVA SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDIONE CARDOSO CAETANO e ARIANE SILVA SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Embargos Infringentes n.º 2009.054.00293).

O Paciente EDIONE CARDOSO foi condenado, em primeira instância, à pena de 24 anos e 06 meses de reclusão, mais 190 dias-multa, e de 01 ano e 06 meses de reclusão, mais 90 dias-multa, e a Paciente ARIANE SILVA à de 20 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, e de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, ambos como incurso nos delitos do art. 157, § 3.º, 2.ª parte, do Código Penal, e do art. 1.º da Lei 2.252/54, em concurso material de crimes.

A Corte *a quo*, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos Apenados. Posteriormente, os Sentenciados opuseram embargos infringentes na origem, visando a prevalência do voto vencido, que afastou a condenação referente ao crime de corrupção de menores. O novel recurso, no entanto, foi rejeitado.

No presente *writ*, sustenta-se que o crime do art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 "*somente se tipifica quando demonstrado que o atuar dos agentes, ora Pacientes, foi o elemento desencadeador de corrupção do menor*" (fl. 06).

Alega-se, também, que a pena-base do delito de latrocínio, aplicada ao Paciente EDIONE CARDOSO, foi equivocadamente exasperada, "*não só em razão do reconhecimento dos maus antecedentes, como também pelo fato de se valora, de forma subjetiva a conduta do Paciente, o dolo e a forma de execução do crime*" (fl. 03). Aduz-se que foi considerada uma anotação na FAC de processo em curso em desabono do Réu.

Assinala-se, também, que denúncia atribuiu à Paciente ARIANE SILVA a condição de partícipe do delito contra o patrimônio. Todavia, pondera-se que o Juízo sentenciante "*condenou a Paciente como co-autora, desconsiderando a participação de menor importância*" (fls. 05/06).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende-se, no ponto, que "numa mera valoração objetiva do contexto da prova, percebe que não houve na conduta da Paciente a presença do elemento subjetivo do tipo legal do latrocínio, não entrando na esfera de sua representação o resultado morte" (fl. 06; grifos no original).

Postula-se, assim, as reformas das condenações no ponto acima delineados.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 105/108, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/161, opinando pela "**concessão** parcial da ordem, no sentido de absolver os pacientes pelo crime de corrupção de menores e reduzir a pena-base imposta ao paciente Edione para um patamar mais próximo do mínimo legal" (fl. 161; grifo no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.549 - RJ (2010/0070234-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PERDA DA VIDA. ELEMENTO INERENTE AO TIPO. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em delito na companhia de agente imputável, como de fato ocorreu na hipótese.

2. Justificada a valoração negativa da culpabilidade em razão da atuação mais intensa do agente que, desnecessariamente, agrediu física e verbalmente as vítimas do crime contra o patrimônio, o que imprimiu maior reprovabilidade à sua conduta, sem correspondência com o tipo penal.

3. A existência de ação penal em curso anterior a sentença, tal qual indica a ficha criminal do Paciente, não autoriza a majoração da pena-base pelos maus antecedentes. Incidência da Súmula n.º 444 desta Corte Superior.

4. O delito de latrocínio consumado decorre do resultado morte da vítima, sendo, por isso, apenado em patamar bastante elevado, nos moldes do art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima a exasperação da pena-base, com sucedâneo nas consequências do crime, pela perda da vida.

5. Inviável a aplicação da causa geral de diminuição de pena contida no § 1.º do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), notadamente porque as instâncias ordinárias reconheceram que a atuação da Paciente foi essencial para o êxito da empreitada criminosa.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, mantida a condenação, tão-somente fixar a pena total do Paciente EDIONE CARDOSO CAETANO em 22 (vinte e dois anos) e 01 (um) mês de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, como incurso nos delitos tipificados no art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, e no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, em concurso material de crimes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cabe destacar, *a priori*, que é firme o entendimento nesta Corte no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, são desnecessárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como de fato ocorreu na hipótese.

Ressalte-se, ademais, que o objetivo do legislador, ao redigir o art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, foi proteger a infância e a juventude mediante a imposição de penas aos imputáveis que corrompam ou facilitem a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 160.453/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 02/08/2010.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, julgado em 29/05/08, DJe 4/8/08).

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 121.086/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 14/12/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se, outrossim, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

A pena do Paciente EDIONE CARDOSO CAETANO restou assim fixada:

"[...]

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal originalmente declinada nestes autos e, por conseguinte, **CONDENO EDIONE CARDOSO CAETANO e ARIANE SILVA SANTOS** como incurso nas penas dos artigos 157, § 3º, in fine, do Código Penal e do art. 1º da Lei 2252/54, tudo em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal-CP.*

Passo, em razão disso, a fixar-lhe as penas.

*Atendendo às normas dos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e considerando que o segundo réu, **EDIONE CARDOSO CAETANO**, ostenta outra anotação em sua FAC e o dolo pelo mesmo empregado nessas empreitadas criminosas foi intenso, tendo ele agido com requintes de crueldade ao agredir física e verbalmente as vítimas e, posteriormente, matar uma delas, sendo, portanto, gravíssimas e irreversíveis as consequências decorrentes de sua conduta criminosa, fixo suas penas base acima dos patamares legais mínimos previstos para as espécies, ou seja, em **vinte e cinco anos de reclusão e duzentos dias multa** para o crime previsto no art. 157, § 3.º, 2.ª parte, do CP, e **dois anos de reclusão e cem dias-multa** para o delito capitulado no art. 1º Lei 2.252/54.*

*Na segunda fase de dosimetria das penas, diante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP), reduzo em seis meses e dez dias-multa as penas acima fixadas que, assim passam a ser de **vinte e quatro anos e seis meses de reclusão e cento e noventa dias multa** para o crime previsto no art. 157, § 3.º, 2ª parte, do CP, em **um ano e seis meses de reclusão e noventa dias-multa** para o delito capitulado no art. 1º da Lei 2.252/54.*

*Por fim, na terceira e última fase da dosimetria, à vista da norma do art. 69, aplico cumulativamente as penas acima fixadas que, assim, passam a ser de **VINTE E SEIS ANOS DE RECLUSÃO E DUZENTOS E OITENTA DIAS MULTA**, que torno definitivas em face da inexistência de outras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias legais ou judiciais relevantes, arbitrando o valor do dia-multa à razão legal mínima.

*O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **FECHADO** (art. 33 do CP).*

[...]" (fls. 114/115; grifos no original)

Ao que se percebe, o Juízo sentenciante exasperou as penas-base dos delitos imputados ao Paciente EDIONE, uma vez que valorou negativamente três circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a saber: **a culpabilidade, os antecedentes e as consequências do crime.**

Passo, portanto, a análise das sobreditas circunstâncias judiciais.

Decerto, justificada a valoração negativa da **culpabilidade** em razão da atuação mais intensa do agente que, desnecessariamente, agrediu física e verbalmente as vítimas do crime contra o patrimônio, o que imprimiu maior reprovabilidade a sua conduta, sem correspondência com o tipo penal.

A existência de ação penal em curso anterior a sentença, tal qual indica a folha de criminal do Paciente, não autoriza a majoração da pena-base pelos **maus antecedentes**. Aplicável, na espécie, o Enunciado n.º 444 desta Corte Superior, *in litteris*:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

Ademais, o delito de latrocínio consumado decorre do resultado morte da vítima, sendo, por isso, apenado em patamar bastante elevado, nos moldes do art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima a exasperação da pena-base, com sucedâneo **nas consequências do crime**, pela perda da vida.

Confira-se, a propósito, o teor do seguinte julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. DOLO ANALISADO NA CULPABILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVOS INERENTES AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIA COMUM AO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. A valoração negativa da culpabilidade não se mostra idônea,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o fato de o paciente ter tido intenso dolo no momento da prática do crime não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à própria tipicidade do delito.

3. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a existência de inquéritos e ações penais em andamento não pode se constituir no fundamento da valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. Mostra-se patente a violação à regra legal contida no art. 59 do Código Penal, porque o evento morte não pode justificar a majoração da pena-base, a título de consequência do crime, por se tratar de aspecto subsumido ao próprio tipo de latrocínio qualificado pelo resultado morte.

5. No mesmo sentido, constitui o lucro fácil motivo comum a todos os delitos patrimoniais, não se podendo daí extrair maior reprovabilidade da conduta do paciente a justificar a majoração da reprimenda básica.

6. Ordem concedida para fixar a pena final do paciente em 20 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa." (HC 161.389/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010; grifei.)

Passo, portanto, a redimensionar as sanções aplicadas ao Paciente EDIONE CARDOSO. As penas-base dos delitos devem ser mantidas acima do mínimo legal; porém, em patamares inferiores ao estabelecido no édito condenatório, dado o afastamento de **duas** circunstâncias judiciais negativas (**maus antecedentes e consequências do crime**).

Fixo-nas em 21 anos e 06 meses de reclusão, para o delito de latrocínio, e 01 anos e 07 meses, para o de corrupção de menores, sob as quais incidirão as sucessivas redução de 06 meses, pela confissão espontânea.

As sanções definitivas, então, restam quantificadas em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, pela prática do crime do art. 157, § 3.º, 2.ª parte, do Código Penal, e **01 (um) e 01 (um) mês de reclusão**, por infração ao delito do art. 1.º da Lei n.º 2.252/54.

O art. 49 do Código Penal delimitou os patamares mínimo e máximo da pena de multa, sendo que cabe ao julgador valer-se dos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal para a fixação do *quantum*. A inobservância desse procedimento autoriza o redimensionamento da sanção pecuniária.

In casu, o Paciente foi condenado ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, para cada um dos delitos. Entretanto, curial a fixação da reprimenda consentâneo com as penas privativas de liberdade, pelo que reduzo as sanções para **11 (onze) dias-multa, cada uma**.

Enfim, aplicando-se a regra do art. 69 do Código Penal, a soma das penas perfaz um total de **22 (vinte e dois anos) e 01 (um) mês de reclusão, mais o pagamento de 22**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte e dois) dias-multa. Mantenha, no mais, os termos da condenação estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

Lado outro, o art. 29 do Código Penal dispõe que:

"Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1.º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2.º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave."

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no que concerne ao pedido de diminuição da pena da Paciente ARIANE SILVA, pela incidência do disposto no art. 29, § 1.º, do Código Penal, asseverou o seguinte:

"[...]

Não merece acolhimento, ainda, a postulada da segunda Apelante pela diminuição da reprimenda por incidência do que dispõe o artigo 29, § 1º, do Código Penal, tendo em vista que, consoante explicitou a honrada Juíza de Direito sentenciante, a atuação de Ariane, na empreitada criminosa, foi, mesmo, essencial ao sucesso da mesma, já que dando cobertura aos dois primeiros acusados, viabilizou o sucesso do assalto, de acordo com o que fora exaustivamente explanado acima, merecendo, mesmo, que sua conduta seja equiparada a dos corréus.

[...]" (fl. 133)

Observa-se, assim, ser inviável a aplicação da causa geral de diminuição de pena contida no § 1.º do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), notadamente porque as instâncias ordinárias reconheceram que a atuação da Paciente foi essencial para o êxito da empreitada criminosa.

Adotar entendimento diverso demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incompatível com a angusta via do *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA EM 2/5. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DO MENOR AUMENTO LEGALMENTE PREVISTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DO CP. MODUS OPERANDI DIVERSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME CONTINUADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

8. *Mostra-se inviável o reconhecimento da causa geral de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância), quando verificado que a participação do paciente foi determinante para a obtenção do resultado lesivo, já que agiu ativamente na empreitada criminosa.*

9. *Para chegar à conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias, reconhecendo-se a participação de somenos importância em favor do paciente, como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.*

10. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 199.645/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/09/2012.)*

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de habeas corpus** para, mantida a condenação, tão-somente fixar a pena total do Paciente EDIONE CARDOSO CAETANO em **22 (vinte e dois anos) e 01 (um) mês de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**, como incurso nos delitos tipificados no art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, e no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, em concurso material de crimes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0070234-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.549 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080020072460 200905003475 200905400293

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDIONE CARDOSO CAETANO
PACIENTE	: ARIANE SILVA SANTOS
CORRÉU	: UILIANS PAULINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.